



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: PORTO DE MOZ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 0005012-72.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA.

PACIENTE: ANDREIVE COELHO BARROS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – roubo majorado associação criminosa armada – excesso de prazo na formação da culpa – impossibilidade – processo criminal com tramitação regular – juízo a quo que tem adotado as providências necessárias para o deslinde da demanda – defesa do paciente que permaneceu inerte por mais de 07 (sete) meses para apresentar resposta à acusação – defesa preliminar apresentada em 20/05/2016 – inteligência da súmula 64 do superior tribunal de justiça – audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 17/08/2016 – ausência dos requisitos da prisão preventiva – inviabilidade – segregação cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – periculosidade concreta do paciente que ostenta extensa ficha criminal – confiança no juiz da causa – ordem denegada.

I. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o deslinde e o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. No caso, a instrução processual encontra-se com tramitação regular, constatando-se que o paciente foi preso preventivamente em 05/08/2015, sendo a exordial acusatória apresentada em 27/08/2015, recebida pelo juízo em 31/08/2015, com a citação do paciente para apresentar defesa preliminar em 06/10/2015, o que, todavia, só foi feito pela defesa 07 (sete) meses depois, precisamente, em 20/05/2016;

II. O juízo a quo tem adotado as providências necessárias para que o processo criminal transcorra normalmente, tudo, dentro dos limites estabelecidos da razoabilidade, já que a mera soma aritmética dos prazos previstos na lei processual não condizem com as peculiaridades e as particularidades apresentadas no caso concreto. Como visto, a autoridade coatora ao receber a denúncia, determinou a citação do paciente para apresentar resposta à acusação, o que, foi feito pelo juízo em 06/10/2015, conforme certidão de oficial de justiça (fl.42);

III. Todavia, a defesa permaneceu, inerte, para apresentar a defesa preliminar, o que, impediu o magistrado de designar o ato processual instrutório, não se podendo, atribuir a demora para o encerramento do feito ao Estado-Juiz, que designou para o dia 17/08/2016 às 09h00min a audiência de instrução e julgamento, fatos que atraem a incidência da súmula n.º 64 do STJ;

IV. Estão consolidados no caso em apreço, os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312, CPP, devendo-se manter a prisão cautelar, a qual foi decretada para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Destarte, verifica-se que a custódia cautelar do paciente, que ostenta extensa ficha criminal por crimes como roubos majorados, latrocínio, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, está fundamentada não apenas nos requisitos legais, como também em fatos concretos acostados aos autos, devendo-se manter a prisão preventiva, em razão da periculosidade demonstrada e pelo modus operandi empregado no crime em questão, que resultou na subtração de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) de uma agência bancária na cidade de Porto de



Moz. Precedente do STJ;

V. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VI. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 23 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Paulo Dias da Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Andreive Coelho Barros, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 288, § único, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto de Moz/PA.

Em sua exordial (fl. 02/10), narra o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo de evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, registrando que o coacto está preso desde 05/08/2015, sem que tenha haja prazo determinado para o início ou mesmo o encerramento do processo criminal, considerando que sequer foi marcada audiência de instrução



e julgamento, o que, caracteriza um alongamento injusto e indeterminado da ação penal n.º 0080074-24.2015.8.14.0075.

Entende, que o paciente tem o direito de aguardar o desenrolar do processo criminal em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, ex vi do art. 312 do CPP.

Por último, requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade. Acostou os documentos de fl. 10/32.

A medida liminar foi indeferida às fl. 35. As informações foram prestadas às fl.38/40. A autoridade coatora juntou ao writ os documentos de fl.41/71. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.74/80).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, solicitei a Secretaria do Juízo de Direito da Comarca de Porto de Moz, certidão circunstanciada para saber o atual estado do processo criminal, quando foi informado em 20/05/2016, que o paciente apesar de ter sido devidamente citado para apresentar defesa preliminar em 06/10/2015, só apresentou resposta escrita à acusação no dia 20/05/2016. Por fim, foi certificado que a MM. Magistrada que encontra-se respondendo pelo juízo, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2016 às 09h00min.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Andreive Coelho Barros, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa e diante da ausência dos requisitos legais da segregação cautelar, pleiteando, por tais motivos, a devolução de sua liberdade.

Não assiste razão ao impetrante.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA NA FORMAÇÃO DA CULPA

Registra a impetrante, que o paciente encontra-se ilegalmente constrangido, em razão do excesso de prazo para o início da instrução probatória, o qual se deve a fatores atribuíveis exclusivamente ao Estado-Juiz.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, já que não há que se cogitar o alegado excesso de prazo para formação da culpa, quando se adotam as medidas legais cabíveis para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Com base



nas informações prestadas pela autoridade coatora, pelos documentos acostados aos mandamus e complementadas pela certidão circunstanciada exarada pela Secretaria da Comarca de Porto de Moz, constata-se que a Ação Penal n.º 0080074-24.2015.8.14.0075, está com tramitação regular, verificando-se que o paciente foi preso preventivamente em 05/08/2015, sendo a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público em 27/08/2015, recebida pelo juízo de 1º grau em 31/08/2015, com a citação do paciente para apresentar sua defesa preliminar no dia 06/10/2015, o que, todavia, só foi efetivado pela defesa mais de 07 (sete) meses depois, precisamente, em 20/05/2016, fato ratificado pela certidão acostada aos autos.

Como se vê, a autoridade coatora tem adotado as providências necessárias para que o processo criminal transcorra normalmente, tudo, dentro dos limites estabelecidos da razoabilidade, já que a mera soma aritmética dos prazos previstos na lei processual penal não condizem com as peculiaridades e as particularidades apresentadas no caso concreto. Como visto, a autoridade coatora ao receber a denúncia apresentada pelo parquet, determinou a citação do paciente para que apresentasse resposta à acusação, o que, foi feito pelo juízo em 06/10/2015, conforme certidão de oficial de justiça (fl.42).

No entanto, a defesa permaneceu, por meses, inerte, para apresentar a defesa preliminar, o que, impediu o magistrado de designar o quanto antes a audiência de instrução e julgamento, não se podendo, portanto, atribuir a demora para o encerramento do feito ao aparelho estatal, que, inclusive, designou para o dia 17/08/2016 às 09h00min a audiência instrutória, o que, inclusive, atrai a incidência da súmula n.º 64 do STJ, razões que fazem, rejeitar o presente argumento. Neste sentido, decide o STJ:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS (TRÊS) E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DAS DEFESAS PARA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática do delito de roubo majorado, envolvendo três denunciados, diferentes defensores constituídos e necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, inexistindo desídia do juiz na condução do processo. Acrescente-se, ainda, que houve contribuição das defesas dos acusados na demora, uma vez que, como destacado pelo Juiz de primeiro grau, nenhuma delas apresentou a defesa preliminar no prazo estabelecido, dificultando o regular curso da ação penal, circunstância que atrai o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo sido debatida nas instâncias ordinárias a tese acerca da idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, fica inviabilizado o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido. (RHC 42.769/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE



10/04/2014).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Na hipótese, o paciente encontra-se segregado cautelarmente, pois acusado de integrar organização criminosa que atua no semiárido nordestino, praticando, de forma violenta, roubo a caminhões que por lá transitam, o que já justificaria a sua custódia, para garantia da ordem pública. II. Eventual lentidão no processo decorreu de sua complexidade, advinda da multiplicidade de acusados e necessidade de medidas morosas, como a expedição de cartas precatórias, em razão de a Defesa insistir em ouvir testemunhas arroladas em comarca diversa, diligência sabidamente demorada, pela observância das formalidades legais, bem ainda na demora em apresentar resposta preliminar à acusação. III. O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ. IV. Ainda que houvesse configurado o excesso de prazo, a alegação de constrangimento ilegal restaria superada, pois mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, constata-se que a ação penal em exame já foi ultimada, eis que foram ouvidos todos os 05 corréus, abrindo-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defesa, para apresentarem as razões finais. Verbete de Súmula n.º 52, desta Corte. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 227.580/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJE 30/04/2012).

DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO. ART. 312. CPP.

Sustenta o impetrante, que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que segregação cautelar é desnecessária e desproporcional, devendo, desta forma, aguardar em liberdade o transcorrer do processo criminal.

Entretanto, examinando os autos em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, e, mais as cópias da exordial acusatória (fl.44/51), o decreto de prisão preventiva (fl.63/67), entendo que tal alegação não merece prosperar, pois estão devidamente consolidados os requisitos legais da medida mais gravosa, que, deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

Em resumo, colhe-se dos autos processuais que o paciente no dia 07/05/2015 juntamente com outros 05 (cinco) acusados, todos fortemente armados com fuzis, pistolas, escopetas e revolveres, assaltaram a agência do Banco do Brasil da cidade de Porto de Moz, subtraindo aproximadamente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O coacto e seus comparsas, conduzindo 03 (três) veículos roubados, antes de invadir a casa bancária, fizeram os condutores dos veículos como reféns, partindo então para o alvo criminoso. Após subtraírem os valores descritos, usando de violência e grave ameaça, pois efetuaram diversos disparos contra a instituição bancária, se evadiram do local, fazendo outros reféns como o gerente da agência e outros funcionários como escudo humano que foram colocados sob o capô dos veículos usados na fuga.



De acordo com as informações do juízo, o paciente Andreive Coelho Barros foi um dos principais indivíduos da empreitada criminosa, pois articulou os crimes, arquitetando o plano e ainda prestando apoio logístico, bem como, promoveu atos executórios juntamente com os demais componentes da associação criminosa.

A Magistrada ao decretar a prisão cautelar, ressaltou a necessidade da custódia para a própria garantia da ordem pública, quer seja pela presença, incontestável, de prova do crime e indícios suficientes de autoria, bem como, pela periculosidade apresentada pelo paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática do crime, fatos que a meu sentir, são suficientes para impedir a devolução de liberdade ao paciente, que, aliás, é detentor de extensa ficha criminal (fl.70), na prática de diversos crimes, como posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, roubo majorado, em mais outros processos criminais, receptação, latrocínio.

Assim, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO. CONCURSO DE AGENTES. ARMAS DE GROSSO CALIBRE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. O decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime - roubos praticados pelo paciente a dois bancos (Banco do Brasil e Banco Bradesco) na cidade de Princesa Izabel/PB, em concurso com outras pessoas, fazendo uso de um veículo para fuga e com emprego de diversas armas de fogo de grosso calibre (fuzis calibre 566 e pistolas 9mm). 4. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 309.073/PB, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJE 15/05/2015)

Ressalto, por fim, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 23 de Maio de 2016.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator